



Processo nº: E-12/003/255/2017
Data de Autuação: 17/07/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Falta de água na Avenida Dr. Mário Guimarães – Centro de Nova Iguaçu – RJ. – Abastecimento de água por meio de Carro Pipa.
Sessão Regulatória: 28 de Novembro de 2017.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado através da REQ. AGENERSA/SECEX Nº. 209/2017¹ de 17/07/2017. Tendo como justificativa, a falta de água na Avenida Dr. Mário Guimarães – Centro de Nova Iguaçu, especificamente, os imóveis de número 218, 293, 300, 307, 308 e 319, cujo abastecimento foi realizado através de Carro de Pipa, sendo este um problema recorrente no local.

Através do Of. AGENERSA/SECEX Nº 590/2017²; de 19/07/2017, foi informado a Concessionária da autuação do presente processo.

Através da Resolução AGENERSA CODIR Nº 600/2017³, de 25/07/2017, o p. processo foi distribuído a minha relatoria.

Em 07/08/2017, o p. processo foi encaminhado à CARES⁴, para análise e manifestação.

Às folhas 09, consta a CI PRESI/AGENERSA Nº 244/2017⁵, de 12/09/2017.

A CEDAE, através do OFÍCIO CEDAE ACP-DP Nº 118/2017⁶, de 05/09/2017, encaminhou, "esclarecimentos, em anexo, dados pela Diretoria responsável.". (...) "a CEDAE, informa que realizou uma vistoria, em 23/08/2017, nos imóveis da Avenida Dr. Mario Guimarães, números 218, 293, 300, 307, 307, 318 e 319, conforme descrito abaixo, encaminhando o resultado dessa vistoria para esta Agência Reguladora para fins de ciência."

- Nº 218 – O abastecimento do imóvel está cortado.

Matric. 07570138 – Cliente: Luciano H. de Melo – Situação: encontra-se em débito desde 2005 até 2010 no valor aproximado de R\$ 10.500,00.

¹ Fls. 03.

² Fls. 05.

³ Fls. 06.

⁴ Fls. 08.

⁵ Fls. 09.

⁶ Fls. 08.

M



- N° 293 – Constatado que o abastecimento se encontra normal, encontrado 7,0 mca, imóvel possui cisterna 30.000 litros que no momento da vistoria estava cheia.
Matric. 10376220 – Cliente Edifício Solar de Iguaçu. – Situação: Em dia.
- N° 300 – Constatado que o abastecimento se encontra normal, encontrado 8,0 mca, imóvel possui cisterna 10.000 litros que no momento da vistoria estava cheia.
Matric. 15535731 – Cliente Cond. Resid. Armando Salles – Situação: Em dia.
- N° 307 – Constatado que o abastecimento se encontra normal, encontrado 8,0 mca, imóvel possui cisterna 10.000 litros que no momento da vistoria estava cheia.
Matric. 21008922 - Cliente Emp. Inv. M. 2006 Imob. Ltda.
- N° 308 – Número não localizado.
- N° 318 – constatado que o abastecimento se encontra normal, encontrado 8,0 mca, imóvel possui cisterna com aproximadamente 30.000 litros que no momento da vistoria estava cheia.
Matric. 1487991-8 – Cliente Novanil RJ Empreend. Imobiliários Ltda. Situação: Em dia.
- N° 319 – Constatado que o abastecimento se encontra normal, encontrado 8,0 mca, imóvel possui cisterna 30.000 litros que no momento da vistoria estava cheia.
Matric. 19365276 – Cliente Cond. Residencia Juan Niro. Situação: Em dia.

E finaliza, “acreditamos ter atendido ao pedido de informação e nos dispomos para qualquer esclarecimento.”

Às folhas 13/29, constam as Folhas de Verificação de Abastecimento, as quais verificaram as condições de abastecimento dos imóveis citados. Já as folhas 20/21, consta a Consulta a situação do Consumidor do imóvel N° 218, que se encontra em débito com a CEDAE.

À CARES, em 20/09/17, emitiu Parecer⁷, o qual, após analisar todas as informações trazidas aos autos do presente processo, concluiu que “o abastecimento nos imóveis da Rua Dr. Mario Guimarães se apresentam regulares.”

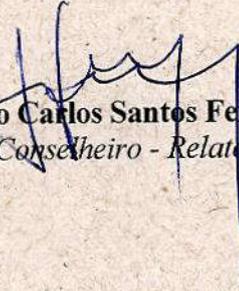
Em seu Parecer, a Procuradoria⁸, após compulsar o feito, verificou que “através do Ofício da CEDAE acostado, às fls. 10-21, que a normalidade foi saneada e, confirmando tal fato, na sequência, às fls. 23-24, a CARES reporta que o abastecimento em todos os imóveis se encontra regular.”

⁷ Fls. 23/24.



E entende que, *“desta maneira, tendo em vista que foram atendidas as premissas do art. 50 da Lei 5427/09 do Estado do Rio de Janeiro e por zelo ao Princípio da Razoável Duração do Processo Legal, expresso no inciso LXXVII do art. 5º da CRFB/88 e replicado no CPC/2015 em seu art. 4º, encaminho os autos em epígrafe para sua consideração, concluindo que não há óbices em relação ao arquivamento do mesmo, em face de sido exaurida sua finalidade.”*

É o relatório.


Silvío Carlos Santos Ferreira
Conselheiro - Relator



Processo nº.: E-12/003/255/2017
Data de Autuação: 17/07/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Falta de água na Avenida Dr. Mário Guimarães – Centro de Nova Iguaçu – RJ. – Abastecimento de água por meio de Carro Pipa.
Sessão Regulatória: 28 de novembro de 2017

VOTO

Cuida-se processo instaurado através do REQ. AGENERSA/SECEX Nº. 209/2017¹ de 17/07/2017. Tendo como justificativa, a falta de água na Avenida Dr. Mário Guimarães – Centro de Nova Iguaçu, especificamente, os imóveis de número 218, 293, 300, 307, 308 e 319, cujo abastecimento foi realizado através de Carro de Pipa, sendo este um problema recorrente no local.

Em 19/07/2017, a SECEX, encaminhou Ofício à CEDAE, informando a autuação do p. processo.

A CEDAE, em resposta, encaminhou um Ofício, às fls. 10/21, onde consta um relatório da Diretoria de Distribuição e Comercialização Metropolitana, informando que realizou uma vistoria em 23/08/2017 nos imóveis situados na Avenida Dr. Mario Guimarães, de números 218, 293, 300, 307, 308, 318 e 319.

Por sua vez, a CARES, emitiu Parecer, onde entendeu que as informações apresentadas no referido relatório da CEDAE, são satisfatórias e, concluiu que o abastecimento dos imóveis citados se apresentam regulares.

A Procuradoria, em sua promoção, salientou que foram atendidas todas as premissas do art. 50 da Lei 5427/09 do Estado do Rio de Janeiro e, concluiu que não há óbices em relação ao arquivamento do p. processo, uma vez que foi exaurida sua finalidade.

Em suas Razões Finais, a CEDAE, requereu ao Conselho-Diretor desta Agência Reguladora, *“pelo arquivamento do presente processo, por ausência de responsabilidade da Cedae, ante ao abastecimento regular no logradouro objeto do presente processo”*.

¹ Fls. 03.



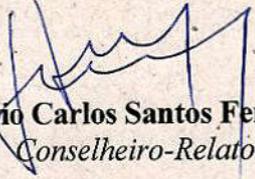
Por todo exposto, e corroborando com os pareceres exarados nos autos, proponho ao Conselho

Diretor:

I – Considerar sanado o objeto deste processo regulatório por ausência de responsabilidade da CEDAE.

II - Encerrar o presente processo.

É como voto.


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SE	ESTADUAL
Proc.	E-12/003/255/2017
Dat.	17/07/2017 03
Rubric.	1543265200

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3274.

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

COMPANHIA CEDAE – FALTA DE ÁGUA NA AVENIDA DR. MÁRIO GUIMARÃES – CENTRO DE NOVA IGUAÇU/RJ. ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR MEIO DE CARRO PIPA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/255/2017, por unanimidade,

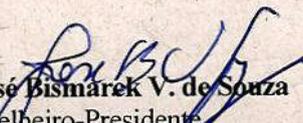
DELIBERA:

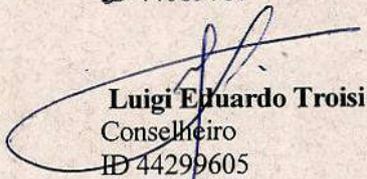
Art.1º - Considerar sanado o objeto deste processo regulatório por ausência de responsabilidade da CEDAE;

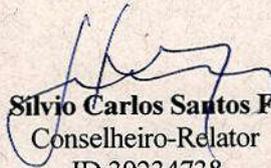
Art. 2º - Encerrar o presente processo;

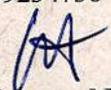
Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

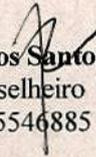
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2017.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885